**CONTRATO DE NAMORO E SUA ACEITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Roberta Fernanda da Silva Barros**

Discente do Curso de Direito – FACIGA/AESGA

E-mail: [roberta.20117389@aesga.edu.br](mailto:roberta.20117389@aesga.edu.br)

**1 CONSIDERAÇOES INICIAIS**

Os primeiros registros de contratos foram na antiga civilização da Mesopotâmia. Existiam contratos de empréstimos agrícolas e comerciais que eram escritos em tabuletas de argila. A lei de Ur-Nammu, é uma das primeiras atribuições legais conhecidas, que tratava sobre as questões contratuais. Na Roma antiga, também utilizavam contratos para estabelecer acordos legais. Lá, desenvolveram diversas formas de contrato incluindo a "stipulatio", acordo verbal formalizado através de perguntas e respostas específicas.

Os primeiros contratos eram mais simples e informais do que os atuais, mas já serviam para estabelecer as bases legais e as obrigações entre as partes envolvidas em transações comerciais e diversos acordos. Sobre isso uma definição do contrato é um negócio jurídico bilateral, acordo de vontades de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito.

Existem princípios contratuais, que servem para nortear a validade e o cumprimento dos contratos, alguns deles são a autonomia de vontade, o consensualismo, boa-fé, e o da força obrigatória. Gomes (2019), ressalta que os contratantes (as pessoas que irão assinar o contrato), são livres para deliberar o conteúdo do contrato, conforme o que está previsto em lei. Já o princípio do consensualismo, diz que ambas as partes têm que concordar com o que estará no contrato. O significado de ter boa-fé contratual é ter uma boa conduta e agir com lealdade e honestidade com as partes. Ademais o princípio da força obrigatória é que uma vez celebrado o contrato, o mesmo deve ser cumprido nos termos definidos por as partes.

Conceituado o que é contrato e seus princípios, o namoro para o meio jurídico é definido como uma relação afetiva entre pessoas, que existe aproximação física e psíquica, na qual não há intenção de formar família e não possui efeitos jurídicos. Não existe a obrigação de prestar assistência, não assumem responsabilidades, não produz direito algum, mesmo que um venha a adquirir patrimônio no tempo de relacionamento, o outro não terá posse ou direito aos bens.

Para entender bem esse tema conceituamos o que é o namoro e o contrato, o namoro, diferentemente da união estável que é uma relação de convivência pública, contínua e duradoura, sem tempo máximo para constituir e estabelecida com o objetivo de constituição de família e é conhecida como entidade familiar.

Em síntese do que fora aludido, o contrato de namoro surgiu quando a lei nº 9.278 de 1996, eliminou a o art. 226, § 3º da CF, que tinha como requisito de 5 anos de relacionamento público e duradouro para ser formado uma união estável.

Com essa mudança e a chegada da pandemia em 2020, os casais passaram a ficar mais tempo juntos e até mesmo morar na mesma casa. Contudo, para impedir efeitos jurídicos e a formação da entidade familiar de uma união estável, estão se adequando ao contrato de namoro, e com isso passou a estar com mais frequência na vida dos casais.

Entretanto muitas pessoas vêm usando com má-fé, em relação ao contrato de namoro, pois muitas vezes o contrato tem sua validade e sua eficácia, mas sendo comprovado a má-fé por parte dos pactuantes ou se presentes todos os requisitos qualificatórios da união estável, se torna inválido se comprovado a má-fé.

Diante disso, existe por parte de alguns juristas a desconfiança de que o contrato de namoro existe de forma fraudulenta, com o objetivo de afastar as obrigações impostas pela união estável. Para Zeno Veloso (2010) e Conrado Paulino (2020), dizem que um novo conceito de namoro, que deve ser levado em consideração diante da modernização do mundo e apesar de possuir grande semelhança com a união estável desobriga as partes das obrigações jurídicas, uma vez que não há desejo de constituição de família. Diante do exposto, a pergunta é como os doutrinadores veem o contrato de namoro hoje em dia? Assim, este resumo tem o objetivo geral é analisar os entendimentos acerca do contrato de namoro, e analisar as posições doutrinárias sobre o mesmo. E como objetivos específicos aprimorar o conhecimento sobre essa temática, identificar os prós e contras do contrato de namoro, comparar decisões judiciais acerca do contrato.

**2 METODOLOGIA**

À priori, a metodologia utilizada foi a bibliográfica, pois foi desenvolvida analisando artigos, projetos e jurisprudências já elaborados, acerca do contrato de namoro e a sua aceitação. Segundo Gil (2002), existem pesquisas desenvolvidas exclusivamente através de fontes bibliográficas. Umas das vantagens da pesquisa bibliográfica e qualitativa que reside no fato de permitir uma maior cobertura de abrangência do tema, coleta de informações mais detalhadas.

As fontes usadas são confiáveis e concretas que fundamentam a pesquisa a ser realizada, com isso é importante ressalvar que nem todos os juristas têm uma aceitação favorável sobre esse contrato, pois em muitos casos as pessoas querem usá-los de má-fé, para afastar os efeitos jurídicos da união estável. Esse contrato é muito importante para evitar futuros golpes e proteger os seus bens**.**

**3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados esperados por essa pesquisa são: proteger as partes as partes de formar uma união estável indesejada. Evitar futuros efeitos jurídicos, e incluir limites no relacionamento, deixando claro que nenhuma das partes tem intenção de constituir união estável, no momento presente.

Em face ao exposto, a doutrina se divide quanto a validade desse contrato, uma parte defende a importância da validação da autonomia da vontade das partes ao celebrar um contrato de namoro e outra parte destaca que as características da união estável são de ordem pública e por isso não podem ser afastadas por um contrato.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Alguns posicionamentos doutrinários sobre o contrato de namoro, podem ser úteis para provar a inexistência de uma união estável. O contrato tem o propósito de afastar ou impedir o reconhecimento dessa união estável e os efeitos são nulos de pleno direito.

O contrato de namoro surgiu devido as alterações que ocorreram na lei de união estável que extinguiu o prazo de convivência e também prole em comum, assim as assemelhando-se ao namoro, com isso alguns casais acharam melhor a celebração de um contrato, para que nele esteja explícito que o relacionamento é apenas namoro e que não possuem a intenção se constituir uma família e também para proteger o patrimônio.

Muitos doutrinadores se posicionam a favor desse contrato, parauns doutrinadores, tal contrato deve ser considerado nulo nos casos que já tenham se constituído uma união estável, muitos casais usam o contrato com má-fé, quando se já existe a união e para afastar os efeitos jurídicos da mesma. Alguns doutrinadores são contra o contrato por causa da má-fé que as elaboram ele, e também prejudicar os direitos dos parceiros na relação, além de ser visto como uma tentativa de evitar responsabilidades legais decorrentes do relacionamento.

O contrato de namoro é a procura de as partes pôr a segurança jurídica de resguardar seus direitos e livrar-se de obrigações causadas a entidade familiar da união estável. Relevante mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (2020), reconheceu que o contrato de namoro que foi assinado pelas partes. Com isso o contrato afastou a qualificação de uma união estável, mostrando sua verdadeira relação que era um apenas namoro, sem a pretensão de constituir família.

Em arremate disso, esse é um assunto que não está perto de ter uma conclusão legal, por parte dos juristas, tendo cada um os eu ponto de vista, e a cada situação irão surgindo novas temáticas acerca do contrato de namoro para serem discutidas.

**Palavras-Chave**: Contrato de namoro, Contrato, União Estável, Obrigações, Má-fé.

**Órgão de Fomento**: Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 19**88. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 238

DUART, Heitor Neves; SILVA, Yan Keve Ferreira. **Contrato de namoro X união estável.** Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CONTRATO%20DE%20NAMORO%20X%20UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL.pdf> Acesso em 23 ago 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

GIROTO, Izadora Campos. **Repercussão do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3928>

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANHÃES, Clarice de Castro Pinto**. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro> Acesso em 13 ago 2023

**O CONTRATO de namoro e a sua importância atual. Cordeiro e Gonçalves Sociedade de advogados. Disponível em** <https://cordeiroegoncalves.com.br/o-contrato-de-namoro-e-a-sua-importancia-atual/> **Acesso em 13 ago 2023.**

VIDAL, Fernanda kury: ARAÚJO, Dyllber Fernando de Oliveira. O contrato de namoro e as suas implicações no universo jurídico brasileiro. **Novos Direitos** 7 (2), 71-87, 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso especial**. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22271865> Acesso em 13 ago 2023